



## Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em  
25/01/2017  
08:14:10

## SENTENÇA

## Dados do Processo

<b>Número</b> 201700100832	<b>Classe</b> Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela	<b>Competência</b> Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça	<b>Ofício</b> Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno
	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 19/01/2017	
<b>Julgamento</b> 20/01/2017			
<b>Proc. Origem</b> 201600130600			

## Dados da Parte

Autor	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13168687000110
Réu	SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP 22076314000100

## DECISÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** protocolou o presente pedido de **Suspensão de Execução de Decisão** contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº201600130600, ajuizado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP**, que determinou a suspensão da Portaria n.º: 2.160/2016, de 20 de outubro de 2016, expedida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, para obrigar a compensação de atrasos de servidores referentes ao período de tempo de até 15(quinze) minutos na frequência dos servidores.

Consignou-se na liminar:

(...)Tratando da tempestividade para a impetração deste *writ*, tenho que o mesmo observou a regra do art. 23 da Lei n.º: 12.016/2009, já que a portaria apontada como ato ilegal a ser repelido por esta via angusta foi publicada no dia 20 de outubro de 2016.

Fixadas estas balizas, é certo que para a impetração de mandado de segurança é imprescindível a comprovação, de plano, do direito alegado na inicial, consoante magistério abalizado do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

**“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.”** (in MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação declaratória de constitucionalidade e Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 23 edição. Editora Malheiros. 2001. São Paulo. Pg. 36)

A Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009 disciplina o direito líquido e certo vinculando-o a uma lesão ou ameaça de lesão resultante de ato abusivo de autoridade pública. Leia-se o art. 1º:

**“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. [...]”**

Os requisitos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança permanecem traduzidos, agora sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, na demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 que transcrevo abaixo, *in verbis*:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Através da análise dos documentos acostados na resenha eletrônica deste feito conjuntamente com a inicial, vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado e o conseqüente perigo de dano difícil ou de incerta reparação, explico.

Numa primeira análise é fato que o art. 81 da Lei Estadual nº: 2.148/1977 delimita com clareza a forma como os Servidores Públicos do Estado de Sergipe deverão cumprir a carga de trabalho e define limites de tolerância para a chegada e saída, vejamos o que preceitua a norma, *in verbis*:

**Art. 81 - Será descontado do vencimento, ou da remuneração:**

I - O Valor correspondente a cada dia de ausência do funcionário ao serviço, salvo as hipóteses admitidas por este Estatuto;

**II - O valor correspondente às horas de atraso ou de antecipação do funcionário, na entrada ou na saída do serviço, conforme o caso;**

III - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de prisão em flagrante, ou por determinação judicial, até a condenação ou absolvição passada em julgado; (Alterado pela Lei Complementar 113/2005).

IV - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, resultante de condenação judicial definitiva que não acarrete a respectiva demissão;

V - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de suspensão resultante de instauração de processo administrativo disciplinar. (Alterado pela Lei Complementar 113/2005).

§ 1 - Serão abonadas as faltas motivadas por moléstia ou enfermidade, mediante apresentação de atestado médico, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 3 (três) por mês. Acima desse limite, somente serão abonadas as faltas justificadas por atestado do Serviço Médico do Estado.

§ 2 - Para efeito de desconto, serão considerados os dias inúteis que se seguirem, imediatamente, às faltas não abonadas do funcionário.

**§ 3 - Para efeito do desconto a que se refere o Item II deste artigo, considerar-se-á como 1 (uma) hora de atraso na entrada, ou de antecipação na saída do trabalho, a fração de tempo superior a 15 (quinze) minutos.**

**§ 4 - Reputar-se-á como ausência ao serviço todo atraso ou antecipação superior a 2 (duas) horas.**

§ 5 - Os descontos por motivo de atraso, antecipação, ou ausência, não excluirão a respectiva anotação na ficha de assentamentos individuais do funcionário, para efeito de aferição da sua pontualidade e assiduidade ao serviço.

§ 6º e 7º (Revogados pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005).

§ 8º. Durante o período em que o funcionário estiver cumprindo prisão ou pena privativa de liberdade, a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo, poderá ser concedido, aos seus dependentes, o auxílio-reclusão previsto no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE. (Criado pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005)

§ 9º. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, se o funcionário for absolvido, será devido, pelo órgão ou entidade a que for subordinado ou vinculado o mesmo funcionário, o vencimento ou a remuneração integral, descontado, se for o caso, o valor do auxílio-reclusão pago a seus dependentes de acordo com o § 8º deste mesmo artigo. (Criado pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005)

A Lei Estadual invocada pelo Sindicato impetrante é clara ao afirmar, *a priori*, que somente poderão ser objeto de descontado dos vencimentos dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe “*as horas de atraso*”, sendo considerado, para este fim, o lapso de tempo que excede 15 minutos, ou seja, está demonstrada a probabilidade do direito.

Bem assim, o risco de dano irreparável é perceptível com os prováveis descontos e prejuízos financeiros decorrentes da aplicação da aludida regra implementada pela Portaria n.º: 2.160/2016 de 20 de outubro de 2016.

Com estes motivos, penso que não há outro caminho a ser trilhado neste momento processual, senão o de conceder o pleito liminar almejado, o que faço com base no art. 81 da Lei Estadual n.º: 2.148/1977, supracitado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar a suspensão da Portaria n.º: 2.160/2016, de 20 de outubro de 2016, expedida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, até ulterior julgamento deste feito.**

Por fim, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, determino que:

- 1) Que sejam notificadas as Autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- 2) Dêem ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, o que deverá ocorrer somente após a ciência e a fruição do prazo de manifestação do Representante do *Parquet*.

Após o decurso do prazo para as sucessivas manifestações, com ou sem estas, volvam os autos conclusos.(...)

Irresignado com o *decisium*, o **Ministério Público** aduz que a manutenção da presente decisão acarreta a institucionalização da impontualidade, devendo ter a sua eficácia suspensa.

Argumenta que sem a compensação dos referidos minutos o servidor receberá a mesma remuneração com uma jornada de trabalho reduzida, o que, repete, institucionaliza a impontualidade com redução de jornada diária de até 30(trinta) minutos, prejudicando a prestação do serviço público.

Aduz ainda que a portaria 2.160/2016 possibilitou que os servidores do Ministério Público ajustassem ou compatibilizassem o início ou término da sua jornada diária, sem prejudicar o

andamento do seu serviço e que assegurou a tolerância dos 15(quinze) minutos nos moldes do Estatuto dos Servidores.

Por fim, pleiteia o deferimento da **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA** proferida nos autos do Mandado de Segurança nº201600130600 no intuito de afastar os prejuízos decorrentes da referida decisão.

É o relatório. Decido.

O **Ministério Público do Estado de Sergipe** ostenta legitimidade para ajuizar o presente pedido consoante art. 4º da Lei 8.437/92.

Convém esclarecer que a suspensão de segurança ou da execução de liminar, é medida excepcional que, conforme consta do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, tem por fim “evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Veja-se:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

Por isso, este remédio tem como requisito essencial **situações excepcionais** que coloquem em risco os bens jurídicos enumerados, sendo descabida, portanto, a análise do mérito da ação principal.

Certo é que o Presidente do Tribunal não possui competência recursal para rever eventual desacerto da decisão proferida pelos magistrados de 1º grau, cabendo, somente, suspender a liminar naquelas hipóteses em que o peticionante demonstra, de forma clara e inequívoca, a presença dos requisitos legais alhures tracejados.

Consoante doutrina e jurisprudência pátrias, o pedido de suspensão de decisão possui natureza política de conveniência do acolhimento do pedido e, fixada a perspectiva de análise, passo a apreciá-lo.

Pretende o requerente suspender a decisão que **determinou a suspensão da Portaria n.º: 2.160/2016, de 20 de outubro de 2016, expedida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, para obrigar a compensação de atrasos de servidores referentes ao período de tempo de até 15(quinze) minutos na frequência dos servidores.**

Socorre-se do argumento de que essa determinação afronta os princípios da eficiência e economicidade, previstos na Carta Magna, uma vez que incentiva uma redução de jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público, sem, contudo, reduzir a remuneração dos mesmos.

Esse é o ponto a ser avaliado. Se a decisão combatida, de fato, causa lesão à ordem pública ou econômica, uma vez que, a Suspensão de Segurança não é sucedâneo recursal apto a revisar decisões de primeiro grau.

Nesse passo, não me cabe rever os fundamentos da referida decisão, pois há recurso próprio para tal. Cabe-me, apenas verificar se ela causará as lesões aos bens jurídicos enumerados na lei 8437/92.

Nesse ponto, o requerente acerta ao afirmar que a suspensão da referida portaria ofende os princípios constitucionais alhures mencionados, uma vez que, incentiva, de fato, uma redução de jornada diária de até 30(trinta) minutos, sem descontos na remuneração.

Essa redução de jornada implica em um atraso na prestação dos serviços públicos, cabendo destacar que a administração pública desembolsará valores para pagamento de horas não trabalhadas pelos servidores, o que causa grave prejuízo ao erário, não só à ordem pública, como também econômica.

Em outro vértice, ainda que sem entrar no mérito da demanda, pontuo que a referida portaria possibilita que os servidores justem e/ou compatibilizem o início ou término de sua jornada diária com eventuais necessidades pessoais, sem prejudicar o serviço público, bem como, assegura a tolerância dos 15(quinze) minutos nos moldes do Estatuto dos Servidores.

Ou seja, em nenhum momento prejudicou os servidores.

Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO** proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº201600130600 no intuito de afastar os prejuízos decorrentes da decisão combatida, até o seu trânsito em julgado.

Intimem-se.

Não havendo recurso, dê-se baixa e archive-se.

Aracaju, 20 de janeiro de 2017.

**Presidente do Tribunal de Justiça**  
Desembargador(a)